



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.766 - MS (2010/0114178-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVIMAR CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA BRANDÃO NASSIF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO VEICULAR. ACIDENTE. TERCEIRO. COBERTURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a previsão contratual de cobertura dos danos sofridos por terceiro em face de acidente de trânsito, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, em especial a interpretação de cláusulas da avença firmada entre as partes, providências vedadas nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.766 - MS (2010/0114178-5)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVIMAR CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA BRANDÃO NASSIF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão assim sintetizada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO VEICULAR. ACIDENTE. TERCEIRO. COBERTURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a previsão contratual de cobertura dos danos sofridos por terceiro em face de acidente de trânsito, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, em especial a interpretação de cláusulas da avença firmada entre as partes, providências vedadas nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

As razões do pedido, refutando formalmente as bases da decisão monocrática, repisaram as teses do recurso especial de violação aos arts. 757 e 781 do Código Civil e de "manifesta inadequação à jurisprudência consolidada nesta casa", "no tocante ao termo inicial da correção monetária na condenação por danos morais" e ao "cálculo para atualização do quantum". (fls. 356/359)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.766 - MS (2010/0114178-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a previsão contratual de cobertura dos danos sofridos por terceiro em virtude de acidente de trânsito, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, em especial a interpretação de cláusulas da avença firmada entre as partes, providências vedadas nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes fragmentos do acórdão recorrido:

Nesse contexto, conforme se pode extrair das cláusulas contratuais, ao terceiro envolvido em acidente ocasionado por veículo segurado são devidas as indenizações previstas sob a rubrica “danos corporais a terceiro”, denominação que também pode ser entendida como “danos pessoais a terceiro”, compreendendo tanto os danos materiais, como os morais.

A propósito, calha esclarecer que, como é cediço, até mesmo em observância à jurisprudência sedimentada nos tribunais brasileiros, pacificada, inclusive, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de seguro, o dano pessoal engloba tanto os danos materiais, como os danos morais. Entende-se, por conseguinte, nessa extensão, incluídos nos chamados “danos corporais” contratualmente cobertos, a lesão moral e material acometida à vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária.(fls. 239)

(...)

*A apólice prevê, assim, a obrigação de indenizar o terceiro não apenas em caso de morte, mas, também, os danos pessoais sofridos, além do que **não exclui** a responsabilidade pelo pagamento dos **danos morais causados a terceiros, desde que diretamente consequente de evento coberto pela seguradora**, como no caso. (fls. 244)*

Ademais, a tese de dissídio jurisprudencial, exige que as proposições jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto recorrido e o paradigma indicado. Circunstância não verificada na espécie.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0114178-5

AgRg no
Ag 1.320.766 / MS

Números Origem: 001060530716 20090268805 20090268805000100 20090268805000200

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVIMAR CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA BRANDÃO NASSIF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVIMAR CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA BRANDÃO NASSIF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.